



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.184 - DF (2014/0100244-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : MARCONE EDSON DE VASCONCELOS FORMIGA
ADVOGADOS : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação feriu a imagem profissional e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.184 - DF (2014/0100244-2)

AGRAVANTE	:	DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	:	MARCONI EDSON DE VASCONCELOS FORMIGA
ADVOGADOS	:	ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S) PRISCILA DAMÁSIO SIMÕES CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO	:	EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas sim a sua reavaliação. Argumenta que, na espécie, praticou "comedido exercício do direito de veicular fatos notórios", os quais foram criticados pela imprensa e pela classe dos advogados.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.184 - DF (2014/0100244-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : MARCONE EDSON DE VASCONCELOS FORMIGA
ADVOGADOS : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação feriu a imagem profissional e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada que fica mantida por seus próprios fundamentos:

2. O inconformismo não prospera.

Acerca do conteúdo da matéria jornalística e do reconhecimento do dano moral indenizável, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Na demanda, analisando as matérias jornalísticas, verifica-se que ali foram narrados fatos envolvendo a seccional do Distrito Federal da OAB, na época da gestão da autora. Foi mencionada a investigação policial de fraude no exame preliminar e o suposto envolvimento do Vice-Presidente da entidade, que compunha a chapa da autora. E ainda foi exposta a má situação financeira da OAB e divulgou-se a intenção do Presidente eleito de apurar as causas do passivo da entidade.

A veiculação desses fatos não causaria dano moral, devido, ao inequívoco interesse público. Porém, as publicações não se restringiram à informação. Pela maneira como foram expostos, infere-se que o objetivo das matérias apócrifas era mais atingir a honra objetiva e subjetiva da autora que divulgar fatos importantes ao conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público.

Pode-se verificar nos excertos "deslumbrada com a importância do cargo", "instant celebrty", "priorizando uma agenda social intensa", "saltitava pelos salões sociais", "péssimo exemplo de gestão da OAB", que houve extrapolação da liberdade de manifestação sobre comportamento de pessoa pública, no âmbito do cargo de gestão.

Mostra-se evidente que houve a violação dos direitos de personalidade da apelada-autora, por serem as reportagens ofensivas à sua honra e à sua reputação profissional, ultrapassando o simples *animus narrandi*.

Em conclusão, configurada a responsabilidade dos apelantes-réu pelos danos morais sofridos pela autora.

Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu que a publicação feriu a imagem e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação do jornal expôs a imagem e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. No presente caso, a quantia fixada pelo tribunal de origem, qual seja, R\$ 6.975,00, além de atender às circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 9.449/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

II - A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

III - É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 783.139/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 33)

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPORTAGEM. FATOS OFENSIVOS À HONRA DO AUTOR. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. O acórdão recorrido entendeu, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que a notícia publicada, ao insinuar comportamento ímprobo do recorrido, caracterizou o dano moral, de sorte que rever tal conclusão implicaria reexame fático-probatório.

3. As indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam em cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo irrestrito, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisória, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 687.787/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 498)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0100244-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 509.184 / DF**

Números Origem: 20100110230656 20100110230656AGS 230650620108070001 702443

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : MARCONE EDSON DE VASCONCELOS FORMIGA
ADVOGADOS : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
ERIK A DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOM QUIXOTE GRÁFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : MARCONE EDSON DE VASCONCELOS FORMIGA
ADVOGADOS : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE E OUTRO(S)
ERIK A DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.